

VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00239/2021

“Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Medida Provisória nº 00239/2021, publicada em 5 de maio, que prorroga até 30 de junho do corrente ano os efeitos da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, que “Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense”.

Na Exposição de Motivos nº 053/2021 (fls. 02 e 03 da versão eletrônica dos autos), a então Secretária de Estado da Saúde, Deputada Federal Carmen Zanotto, aduz que é imprescindível prorrogar, até 30 de junho de 2021, os efeitos da Lei nº 17.939, de 2020, como forma de assegurar o repasse integral dos recursos programados aos hospitais filantrópicos e municipais e às clínicas de hemodiálise, uma vez que os procedimentos eletivos de alta e médica complexidades foram suspensos em face da demanda de recursos humanos e materiais para prestar assistência hospitalar adequada aos pacientes acometidos pela COVID-19.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi adotado, por unanimidade, Parecer fundado em voto do Relator pela admissibilidade da Medida.

Ato contínuo, na forma regimental, a Medida Provisória em análise foi admitida pelo Plenário e encaminhada a este Colegiado fracionário, no qual fui designado Relator.

Compulsando os autos, verifico que, até o presente momento, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, observo que a Medida Provisória em questão, *a priori*, não causa impacto nas Leis Orçamentárias em vigor, em razão de que os recursos, destinados aos prestadores de serviço da área da saúde mencionados, já estão programados.

No que concerne à despesa pública, é cristalino que os recursos, destinados à realização dos procedimentos eletivos de alta e média complexidades, estão sendo realocadas para o adequado atendimento hospitalar dos pacientes acometidos pela COVID-19, resultando no represamento das demandas por tais procedimentos que, mais cedo ou tarde, serão atendidas e exigirão novos gastos públicos.

Todavia, está em vigor o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 18.341, de 24 de março de 2021, que declara estado de calamidade pública para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o que implica, no caso concreto, em autorização para gerar despesa expandindo e aperfeiçoando a ação governamental de atendimento às necessidades de saúde pública.

Nesse contexto, em razão da demanda por cuidados médicos e internações hospitalares decorrentes da pandemia em curso, a Secretaria de Estado da Saúde editou as Portarias SES nº 168, de 22 de fevereiro de 2021, e nº-393, de 13 de abril de 2021, suspendendo, no período de 22 de fevereiro a 30 de abril do corrente ano, todos os procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidades na rede pública e privada de saúde do Estado.

Já por meio da Portaria SES nº 505, de 13 de maio de 2021, a Secretaria autorizou a retomada da realização de tais procedimentos. Todavia, impôs condições e limites, notadamente relativos ao estoque de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares e à continuidade do atendimento dos pacientes com COVID-19.

Assim sendo, no meu entendimento, o Estado deve repassar os recursos integralmente programados para os prestadores de serviço alcançados pela Medida, uma vez que se trata de providência necessária, indispensável e responsável em face da grave situação sanitária. Somado a isso, (I) foi o Estado quem deu causa à inadimplência contratual em foco, suspendendo ou limitando a prestação dos serviços pactuados [procedimentos cirúrgicos eletivos]; e (II) os prestadores de serviço direcionaram os recursos percebidos para o atendimento dos pacientes acometidos pela COVID-19.

Não restam dúvidas, que (I) o repasse de recursos aos hospitais neste momento de pandemia é crucial para o atendimento da população; (II) remanesce a situação de excepcionalidade que deu causa à edição da Lei nº 17.939, de 2020; e (III) seguimos sob a égide da situação de calamidade pública, decretada pelo Chefe do Executivo.

Por derradeiro, informo que (I) a cláusula de vigência da presente Medida Provisória estabelece que esta produz efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, e (II) existe precedente nesta Casa de Leis, uma vez que a Medida Provisória nº 00226/2019 foi editada e convertida em lei, também, com efeito retroativo.



Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, e 316, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 00239/2021, nos termos do Projeto de Conversão em Lei em anexo.

Sala das Comissões

Deputado Silvio Dreveck
Relator

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00239/2021

Altera a ementa e o art. 1º da Lei 17.939, de 2020, que suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, passa vigorar com a seguinte redação:

“Suspende até 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspensa, até 30 de junho de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator